



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.521/09

### RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada no dia 07.04.2011, apreciou o presente processo, que tratou do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, homologado em 22 de novembro de 2007, com vistas ao provimento dos cargos públicos criados pelas Leis Municipais nº 580/2007 e 581/2007, ocasião em que emitiu o **Acórdão AC1 TC nº 557/2011**, publicado no diário oficial eletrônico do TCE em 14.04.2011, o qual decidiu:

a) considerar legais e conceder registro aos atos de admissão dos servidores constantes da relação inserta às fls. 271/274 dos autos;

b) considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão dos servidores: **Maria de Fátima Fernandes da Silva** (Aux de Serviços Gerais), **Ozani Maria Vitorino Pereira** (Aux de Serviços Gerais), **Priscila Luiza da Silva** (Aux de Serviços Gerais) e **Fernanda Daniele Santos Vieira** (Professora), em razão de suas nomeações estarem em desacordo com a ordem classificatória;

c) considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão dos servidores: **Roseane do Nascimento** (Aux de Serviços Gerais), **Ozani Maria Vitorino Pereira** (Aux de Serviços Gerais), **Rita de Cássia Costa Araújo** (Professora), **Antônio Francisco da Silva Neto** (Professor), **Janete Batista de Melo** (Professora), **Silvan Gomes da Silva** (Professor), **Maria Jaidete de Farias** (Professora), **Rober Sara Maria Alves da Silva** (Professora), **Fernanda Daniele Santos Vieira** (Professora), **Juliana Maria Araújo de Oliveira** (Leonardo da Silva Neri Brito (Professor), **Daniele de Souza Barbosa** (Professora), **Gracilene Barros da Silva** (Professora), **Damázio Alves Lacerda** (Farmacêutico Bioquímico), **Wagnele Martins de Melo** (Monitor PETI) e **Maria Goreth Meireles Gomes** (Monitor PETI), em razão das nomeações estarem além dos quantitativos das vagas disponíveis na Lei e no Edital do concurso;

d) Aplicar ao **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, ex-Prefeito do município de Cruz do Espírito Santo, multa no valor de R\$ 2.805,10, conforme dispõe o art. 56, inciso II da LOTCE; além de outras recomendações.

Após a publicação da decisão supra, o **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, ex-Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, não apresentou quaisquer esclarecimentos e/ou providências sobre no sentido da regularização das nomeações consideradas ilegais. Também não comprovou junto a essa Corte o recolhimento da multa que lhe foi imputada. Diante dos fatos, foi encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça o referido Acórdão para as providências relativas à ação de cobrança da multa aplicada.

A Corregedoria desse Tribunal se posicionou no relatório de fls. 632/3 pelo não cumprimento integral do Acórdão AC1 TC nº 557/2011.

Na sessão do dia 06.06.2013, o processo foi pautado na sessão da 1ª Câmara para verificação do cumprimento do Acórdão já mencionado, ocasião em que foi emitida nova decisão, nos termos do Acórdão AC1 TC nº 1408/2013, publicado em 13.06.2013, no Diário Oficial Eletrônico do TCE, resumida a seguir:

- Declaração de não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 557/2011, por parte do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ex- Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo/PB;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 09.521/09

- Assinação de Prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao atual prefeito do Município, Sr. Pedro Gomes Pereira, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, sob pena de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade mediante afastamento das admissões consideradas ilegais, precedido de processo administrativo em que se lhes conceda amplo direito de defesa e, após, encaminha a documentação comprobatória para análise nesta Corte;

- Devolver os autos para a Corregedoria para o acompanhamento da multa imputada ao ex-Gestor, conforme Acórdão AC1 TC nº 557/2011.

Transcorrido o prazo para atendimento das determinações do Acórdão AC1 TC nº 1480/2013, o atual Gestor do município não apresentou qualquer manifestação a esta Corte de Contas. A Corregedoria deste TCE, por sua vez, emitiu o relatório de fls. 675/6, com fins de verificar o cumprimento da decisão.

Após as devidas análises e de acordo com as informações da folha de pagamento atual do município, foram constatados que alguns servidores, com seus registros negados por esta Corte de Contas, ainda permanecem integrando o quadro de pessoal, conforme tabela abaixo:

<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>
Antônio Francisco da Silva Neto	Professor
Daniele de Souza Barbosa	Professora
Gracilene Barros da Silva	Professora
Janete Batista Melo	Professora
Juliana Maria Araújo de Oliveira	Professora
Leonardo da Silva Neri Brito	Professor
Maria de Fátima Fernandes da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais
Maria Gorete Meireles Gomes	Monitor
Ozani Maria Viturino Pereira	Auxiliar de Serviços Gerais
Priscila Luzia da Silva	Auxiliar de Serviços Gerais
Roseane do Nascimento	Auxiliar de Serviços Gerais
Silvan Gomes da Silva (Comissionado)	Secretário Adjunto
Wagnele Martins de Melo	Monitor

Face o exposto, a Corregedoria concluiu que o Acórdão AC1TC nº 1408/2013 não foi cumprido na íntegra.

O Presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o Relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.521/09

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DECLAREM não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1408/2013**, por parte do **Sr. Pedro Gomes Pereira**, Prefeito do município de Cruz do Espírito Santo/PB;
- b) **APLIQUEM** ao **Sr. Pedro Gomes Pereira**, Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, **multa** no valor de **R\$ 8.815,42 (Oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, conforme dispõe o art. 56, incisos IV e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **ASSINEM**, mais uma vez, prazo de 60 (sessenta dias) dias ao atual Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, **Sr. Pedro Gomes Pereira**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, sob pena de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade mediante afastamento das admissões consideradas ilegais, conforme Relatório da Corregedoria, às fls. 675/676 dos autos, precedido de processo administrativo em que se lhes conceda amplo direito de defesa e, após, encaminhe a documentação comprobatória para análise desta Corte;
- d) **ENCAMINHEM** cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum Estadual, para fins de apuração de crime de improbidade administrativa por parte dos Gestores envolvidos;
- e) **DEVOLVAM** os autos para a Corregedoria para o acompanhamento da multa imputada ao ex-Gestor, conforme Acórdão AC1 TC nº 557/2011.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

**Processo TC nº 09.521/09**

**Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1408/2013**

**Órgão: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB**

**Atos de Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento de Acórdão. Não Cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de Prazo.**

### ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 4.963/2014

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 09.521/09, referente ao exame dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, homologado em 22 de novembro de 2007, com vistas ao provimento dos cargos públicos criados pelas Leis Municipais nº 580/2007 e 581/2007, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 1408/2013**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1408/2013**, por parte do **Sr. Pedro Gomes Pereira**, Prefeito do município de Cruz do Espírito Santo/PB;
- 2) **APLICAR ao Sr. Pedro Gomes Pereira**, Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, **multa** no valor de **R\$ 8.815,42 (Oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum Estadual, para fins de apuração de crime de improbidade administrativa por parte dos Gestores envolvidos;
- 4) **DEVOLVER** os autos para a Corregedoria para o acompanhamento da multa imputada ao ex-Gestor, conforme Acórdão AC1 TC nº 557/2011.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

*Cons. Fernando Rodrigues Catão*  
No exercício da Presidência

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator

Fui presente:

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### **Processo TC nº 09.521/09**

Objeto: Concurso Público

Órgão: Prefeitura Municipal de Tenório/PB

Prefeito Responsável: Evilásio de Araújo Souto

Patrono/Procurador: Não consta

Atos de Admissão de Pessoal – Determina  
Providências para os fins que menciona.

### **RESOLUÇÃO RC1 - TC – nº /2014**

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 09.521/09**, referente ao exame dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, homologado em 22 de novembro de 2007, com vistas ao provimento dos cargos públicos criados pelas Leis Municipais nº 580/2007 e 581/2007,

#### **RESOLVE:**

- 1) Assinar**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, **Sr. Pedro Gomes Pereira**, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade mediante afastamento das admissões consideradas ilegais, conforme Relatório da Corregedoria, às fls. 675/676 dos autos, precedido de processo administrativo em que se lhes conceda amplo direito de defesa e, após, encaminhe a documentação comprobatória para análise desta Corte.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
*NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA*

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Cons. em exercício - Relator

**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**

Fui Presente:

**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**